

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Dispõe sobre a presunção de legalidade das ações policiais no cumprimento de prisões e estabelece diretrizes para a garantia da autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar a presunção de legalidade e boa-fé dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, especialmente no ato da prisão em flagrante, e fortalecer a proteção institucional desses profissionais.

Art. 2º Fica estabelecido que a ação policial para conter indivíduos suspeitos de crimes goza de presunção de legalidade, salvo prova irrefutável em contrário.

Art. 3º No ato da audiência de custódia, o magistrado deverá priorizar a análise dos elementos que fundamentaram a ação policial, devendo:

I – Ouvir o relato do policial responsável pela prisão antes de qualquer indagação ao custodiado;

II - Analisar o caso concreto considerando o histórico criminal do preso, sua reincidência e o risco à ordem pública, sendo vedado conceder liberdade provisória quando houver risco de reiteração delitiva.

III – Garantir que questionamentos sobre a abordagem policial sejam conduzidos exclusivamente com base em elementos objetivos, vedada a presunção automática e subjetiva de suposto abuso ou ilegalidade da conduta policial;



IV – Determinar a manutenção da prisão preventiva sempre que houver risco à ordem pública, evitando a liberação indiscriminada de presos sem análise de sua reincidência criminal ou periculosidade.

Art. 4º Nos casos de resistência à prisão, desacato ou tentativa de fuga, os agentes de segurança poderão adotar as medidas necessárias para contenção, sendo vedada qualquer penalização administrativa ou judicial contra o policial no exercício de sua atividade dentro da estrita legalidade.

Art. 5º O uso de algemas constitui prerrogativa exclusiva da autoridade policial responsável pela custódia e condução do preso, sendo sua aplicação determinada conforme a necessidade e a conveniência da segurança pública.

§ 1º. É vedada qualquer restrição ao uso de algemas por meio de normas administrativas, resoluções ou atos normativos que limitem a discricionariedade do agente de segurança pública, quando este entender necessário para a garantia da ordem, da integridade física dos envolvidos e da segurança da sociedade.

§ 2º. A utilização de algemas não será considerada abuso de autoridade quando devidamente justificada pelo agente responsável, sendo presumida sua legalidade, salvo prova inequívoca em contrário.

Art. 6º Para resguardar a segurança e a integridade dos agentes de segurança pública responsáveis pela prisão fica vedada a submissão do policial a indagações ou confrontos diretos frente ao custodiado durante a audiência de custódia ou qualquer outro ato processual.

Parágrafo único. O depoimento dos agentes responsáveis pela prisão deverá ocorrer em ambiente reservado e sigiloso, sem a presença do custodiado ou de terceiros que possam comprometer sua segurança pessoal ou institucional.

Art. 7º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial dar-se-á por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, que conterá todos os elementos necessários à análise da legalidade do ato.



§ 1º. O encaminhamento do auto de prisão em flagrante supre a necessidade de comparecimento presencial da autoridade policial à audiência de custódia, salvo se o magistrado entender imprescindível sua oitiva, devendo tal diligência ocorrer em ambiente reservado e sem a presença do custodiado.

§ 2º. O auto de prisão em flagrante conterá relato detalhado dos fatos, circunstâncias da prisão, justificativa do uso de algemas (se houver) e demais elementos necessários para a formação do convencimento judicial, garantindo a celeridade processual e a segurança dos agentes envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca fortalecer a segurança jurídica dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, especialmente no que se refere à realização de prisões em flagrante e à condução de audiências de custódia. Observa-se, nos últimos anos, uma crescente inversão de valores na sociedade brasileira, em que narrativas tendenciosas buscam criminalizar a atuação policial, ao passo que relativizam, ou até mesmo inocentam, condutas criminosas. Tal cenário compromete não apenas a eficácia das forças de segurança, mas também a própria ordem pública e a confiança da população nas instituições responsáveis pela manutenção da lei e da ordem.

O sistema jurídico brasileiro precisa considerar a vulnerabilidade dos agentes de segurança em operações de alto risco, resguardando sua integridade física e moral.

Além disso, a exposição indevida de policiais em audiências de custódia, nas quais são submetidos a indagações frente aos custodiados, aumenta o risco de retaliações e compromete a eficácia das ações de segurança. A possibilidade de comunicação da prisão em flagrante por meio do encaminhamento do auto de prisão, sem a necessidade de comparecimento



presencial da autoridade policial, visa mitigar tais riscos e preservar a integridade dos agentes.

A inversão de valores mencionada reflete-se também na forma como a mídia e determinados segmentos da sociedade retratam as ações policiais. Episódios de confronto são frequentemente apresentados de modo a questionar a legitimidade da atuação policial, enquanto a conduta criminosa é minimizada. Essa narrativa contribui para a desmoralização das forças de segurança e para o enfraquecimento da autoridade do Estado.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe medidas que reforçam a presunção de legalidade das ações policiais, protegem os agentes de segurança pública contra exposições desnecessárias e garantem que sua atuação seja reconhecida e respaldada pelo ordenamento jurídico. É imperativo que o Estado forneça aos seus agentes os instrumentos legais necessários ao pleno exercício de suas funções, assegurando a ordem pública e a segurança da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-4541

